



**Câmara Municipal de Natal**  
Palácio Padre Miguelinho  
Gabinete do Vereador Luiz Almir

Orival - Projeto de Lei  
H112020  
06 AM

**P A R E C E R**

Projeto de Lei nº 410/2020

***EMENTA: PROJETO DE LEI. DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES A RESPEITO DO ESTOQUE DE MEDICAMENTOS ADQUIRIDOS PELA SMS – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

1. Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Petro Aquino, que dispõe sobre a disponibilização de informações a respeito do estoque de medicamentos adquiridos pela SMS – Secretaria Municipal de Saúde, e dá outras providências.
2. Nesse viés, é necessário o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.
3. In casu, ao realizar a análise dos autos, verifico que o projeto de lei em comento é constitucional, de modo que não existam óbices ao seu regular trâmite nesta casa legislativa.
4. Parecer favorável.

Em apertada síntese, trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Petro Aquino, que dispõe sobre a disponibilização de informações a respeito do estoque de medicamentos adquiridos pela SMS – Secretaria Municipal de Saúde, a qual fica obrigada a providenciar, em seu sítio de internet, canal de divulgação do estoque de remédios e utilidades farmacêuticas adquiridas pelo Poder Público, a ser atualizado a cada 24h.

Na justificativa do projeto, o autor pontua que a proposta em apreço objetiva fortalecer as políticas públicas voltadas ao bem-estar da

sociedade através da promoção da publicidade e eficiência. Hodiernamente, até mesmo os rendimentos de servidores públicos são considerados de interesse público e sujeitos ao controle social, com base na publicidade. Isso, pois, em regra, não há sigilo para a destinação dos recursos públicos, sobretudo no âmbito da saúde e da prestação de assistência médica.

Ante o exposto, por zelo e respeito ao devido processo legislativo, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final – nos termos do artigo 53 do Regimento Interno desta Casa –, à qual cabe analisar o Projeto quanto à constitucionalidade e conformidade com os princípios do nosso ordenamento jurídico.

Nesse ínterim, analisando o projeto de lei, verifica-se que a matéria em comento se ajusta à competência legislativa municipal, pois de interesse local, conforme estabelece o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Vejamos:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local.*

Uma vez considerado o interesse local aludido no dispositivo legal exposto, haja vista que, no final das contas, todos os cidadãos natalenses serão impactados positivamente pelo Projeto de Lei, merece igualmente ênfase o disposto no artigo 5º, inciso, XXXIII, também da Carta Magna, que enquadra o acesso à informação como um direito fundamental. *In verbis:*

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*[...]*



Páginas - Projeto de Lei  
08/2020  
08 M

## Câmara Municipal de Natal

Palácio Padre Miguelinho

Gabinete do Vereador Luiz Almir

*XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;* (grifos nossos)

De mais a mais, faz-se mister trazer à baila as considerações da Lei Orgânica do Município de Natal acerca da temática, a qual dispõe, em seu artigo 7º, inciso I, e artigo 141, § 1º, inciso I, que:

*Art. 7º Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles;*  
*I - zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas;* (grifos nossos)

*Art. 141 As ações e serviços de saúde do Municípios são gerenciadas por serviços próprios, criados por lei, com os recursos repassados da União, do Estado, do Orçamento próprio ou de terceiros, em serviços unificado de saúde, que constituem o Fundo Municipal de Saúde.*

*§ 1º Visando à satisfação do direito à saúde, garantido na Constituição Federal, o Município, no âmbito de sua competência, assegura:*

*I - acesso da população a todas as informações de interesse para a saúde;* (grifos nossos)

Tal como exposto pelo nobre Vereador Petro Aquino, a proposta não é apenas constitucional, como também atende diretamente os interesses defendidos pelo princípio constitucional da publicidade. Nesse



Câmara Municipal de Natal  
Palácio Padre Miguelinho  
Gabinete do Vereador Luiz Almir

CMNatal - Projeto de Lei  
Poder Legislativo, 11/01/2020  
Pauta, 09/01

limiar, o projeto de lei materializa a previsão normativa contida no artigo 6º, inciso I, da Lei 12.527/2011:

*Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:*

*I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;*

Outrossim, não se vislumbra qualquer óbice legal ou constitucional que impeça o regular prosseguimento do projeto de lei apresentado.

O projeto de lei fora bem escrito e nada há, pois, neste que mereça crítica negativa no que toca à constitucionalidade. Quanto à juridicidade, igualmente, nada há a opor.

A proposição atende ao previsto na legislação complementar sobre redação e elaboração normativas (LC nº 95/1998, alterada pela LC nº 107/2001), não merecendo reparos.

No projeto em apreço, ao realizar a análise dos autos, verifico que o projeto de lei em análise atende aos requisitos constitucionais e legais exigidos, fazendo com que não existam óbices ao seu regular trâmite nesta casa legislativa.

Assim sendo, tenho que o projeto em análise é importante para o município, tendo em vista os fundamentos já colacionados.

Dante do exposto, ofereço **PARECER FAVORÁVEL** ao presente projeto de decreto legislativo.



Câmara Municipal de Natal  
Palácio Padre Miguelinho  
Gabinete do Vereador Luiz Almir

Câm - Projeto 00000000000000000000000000000000  
Data: 11/12/2020  
Pasta: LAM

Natal/RN, 18 de dezembro de 2020.

Luiz Almir

Vereador



CMNat - Projeto de Lei  
Número: 110/2020  
Folha. 12

**ESTADO DO RIO GRANDE DO  
NORTE CÂMARA MUNICIPAL DE  
NATAL PALÁCIO PADRE  
MIGUELINHO**

## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

- PROJETO DE LEI     RESOLUÇÃO     DECRETO LEGISLATIVO  
 EMENDA À L.O.M.     VETO     PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR  
 EMENDA     PROCESSO

Nº 410/2020.

Autor (a) Vereador (a): Pretos Aquino

**Chefe do Executivo:**

**Relator (a) Vereador (a):** Luiz Almino

#### **VOTO DE DIVERGÊNCIA:**

**RESULTADO DA DIVERGÊNCIA:** \_\_\_\_\_.

VOTO DO RELATOR: Favorável ao Projeto.

Sala das Comissões, em 01 de julho de 2021.

**Vereador Kleber Fernandes  
Presidente**

Vereadora Nina Souza  
Vice-Presidente

**Vereador Aldo Clemente  
Membro**

- () Favorável ao Parecer  
() Contrário ao Parecer  
() Abstenção

(X) Favorável ao Parecer  
( ) Contrário ao Parecer  
( ) Abstenção

Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstêncão

Vereadora Ana Paula  
Membro

Vereadora Camila Araújo

Vereador Klaus Araújo  
Membro

- () Favorável ao Parecer  
() Contrário ao Parecer  
() Abstenção

Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstêncio

Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstêncio

Vereador Preto Aquino  
Membro

- ( ) Favorável ao Parecer  
(  ) Contrário ao Parecer  
(  ) Abstêncão